

# Contribuição Sindical Rural

## Fundamentação Legal

0 1 - Sindicalismo Rural	11
0 2 - Linhas de Ação	11
0 3 - Contribuição Sindical Rural	12
0 4 - Cálculo da Contribuição	12
0 5 - Quem paga ?	13
0 6 - Como e quando pagar ?	13
0 7 - Quem cobra ?	13
0 8 - O pagamento pode ser parcelado ?	13
0 9 - Não recebimento ou lançamento incorreto da guia	13
1 0 - Distribuição dos recursos arrecadados	13
1 1 - Inadimplência e penalidades	14

## Decisões confirmando a compulsoriedade e a legalidade da Contribuição Sindical

0 1 - Supremo Tribunal Federal	14
0 2 - Superior Tribunal de Justiça	16
0 3 - Tribunal Superior do Trabalho	17
0 4 - Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais	18
0 5 - Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul	19
0 6 - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná	19
0 7 - Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina	22
0 8 - Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (Campinas)	22
0 9 - Portaria n.º 290, de 11 de abril de 1997 (MTE)	23

## Contribuição Senar

0 1 - Quem paga a Contribuição SENAR ?	24
0 2 - Cálculo da Contribuição SENAR	24
0 3 - Distribuição dos recursos arrecadados	24



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Maiores esclarecimentos procure o Sindicato Rural Patronal do seu Município ou a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, através dos:

Fones: 0300-1478899 / (41) 2169-7988

Fax: (41) 3323-2124

e-mail: [faep@faep.com.br](mailto:faep@faep.com.br)

# Contribuição Sindical Rural Patronal – CNA 2008

## Fundamentação Legal

Desde 1997 a cobrança da Contribuição Sindical Rural – Empregador é feita, pelo sistema sindical rural (Confederação, Federações e Sindicatos Rurais).

Até 1996 essa arrecadação era feita pela Secretaria da Receita Federal, juntamente com o ITR (Imposto Territorial Rural), conforme as disposições legais vigentes (Decreto – Lei n.º 1.166/71, art. 1º, inciso II, Lei 8.022/90 e do Ato das Disposições Transitórias), de acor-

do com o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR).

Com a publicação da Lei n.º 8.847/94 e com base no disposto no inciso II, do art. 17 da Lei n.º 9.393/96, a partir de 1997 a SRF fornece à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) os dados cadastrais dos contribuintes enquadrados como empresários ou empregadores rurais, que possibilitam, a partir daí, a cobrança das contribuições pela Confederação.

Para que os objetivos continuem sendo alcançados, é fundamental que os produtores rurais compreendam perfeitamente os procedimentos adotados e a base legal que fundamenta a cobrança da Contribuição Sindical Rural em todo o território nacional. Este encarte busca responder às questões básicas a respeito desta arrecadação tributária, assim como sobre a distribuição e a utilização dos recursos pagos pelos contribuintes.

---

---

## Sindicalismo rural

O sistema sindical rural, liderado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), é integrado por 27 Federações Estaduais, 2.142 Sindicatos rurais, 1.111 extensões de base em nível municipal, - sendo no Paraná 185 sindicatos e 108 extensões de base, re-

presentado por aproximadamente 189.385 imóveis e 82.084 proprietários rurais.

O principal objetivo do sistema sindical rural é a defesa dos seus direitos, reivindicações e interesses, independentemente do tamanho da propriedade e do ramo de atividade

de cada um, seja lavoura ou pecuária, extrativismo vegetal, pesca ou exploração florestal. O sistema CNA trabalha inspirado em cinco princípios básicos: solidariedade social, livre iniciativa, direito de propriedade, economia de mercado e os interesses do País.

---

---

## Linhas de ação

### ACÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Convenções ou acordos e dissídios coletivos de trabalho, representação política e reivindicatória da categoria, participação em comissões municipais, estaduais e nacionais;

### TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Através de repasse de informações nas áreas econômica, política,

jurídica, fundiária, social, trabalhista e previdenciária;

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Escrita rural (folha de pagamento, registros trabalhistas), contratos rurais (parceria, arrendamento, safra), preenchimento de guias (GFIP, RAIS, e outras) Cadastros, (ITR, DP, IR etc.) e outros. Para isso, a FAEP, em parceria com a CNA/SEBRAE/

SENAR implantou o Programa Tecnologias On line com a instalação de 175 salas do produtor, equipadas com computador, impressora, antena parabólica, televisão, vídeocassete, capacitando todos os funcionários dos Sindicatos Rurais para exercerem a prestação de serviços e transferência de informações aos produtores rurais, diretamente nos Sindicatos Rurais.

# Contribuição Sindical Rural

A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 578 a 591 da CLT).

De acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição Federal, a contribuição tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado a sindicato.

Esta contribuição existe desde 1.943 e é cobrada de todos os

produtores – pessoa física ou jurídica – conforme estabelece o Decreto – Lei nº1166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 9.701, de 18 de novembro de 1.998:

“Art. 5º - O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical prevista nos arts.149 da Constituição Federal, 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

II - empresário ou empregador rural:  
a) a pessoa física ou jurídica que,

tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) Os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região”.

## Cálculo da contribuição

O cálculo da Contribuição Sindical Rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural, que integram o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal.

O inciso II do art. 17 da Lei n.º 9.393/96 autoriza a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura com o objetivo do fornecimento dos dados necessários à cobrança da Contribuição Sindical

Rural Patronal. Assim, nos termos da Instrução Normativa n.º 20, de 17/02/98, que disciplina o procedimento de fornecimento de dados da SRF a órgãos e entidades que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas de contribuições instituídas pelo Poder Público, foi firmado o respectivo convênio entre a União, por intermédio da SRF, e a CNA, publicada no DOU de 21/05/98.

Por outro lado, o cálculo do valor da Contribuição Sindical Rural deve observar as distinções de base de cálculo

para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, definidas no § 1º do art.4º do Decreto-lei n.º 1.166/71:

### 1) PESSOA FÍSICA

A Contribuição é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) da propriedade, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizado para o lançamento do ITR.

### 2) PESSOA JURÍDICA

A Contribuição é calculada com base na Parcela do Capital Social (PCS) atribuída ao imóvel.

A partir do exercício de 1998 lançou-se uma única guia por contribuinte, contemplando todos os imóveis de sua propriedade declarados à Receita Federal.

Para a pessoa jurídica, o valor base para o cálculo corresponde

de à soma das parcelas do capital social. Para pessoa física, o valor base para o cálculo corresponde à soma das parcelas do VTN tributável de todos os seus imóveis rurais no País, conforme declaração feita pelo próprio pro-

ductor à Secretaria da Receita Federal. A tabela abaixo explica como calcular o valor que o produtor irá pagar de Contribuição Sindical Rural, conforme o inciso III do artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82:

### VALOR DO PAGAMENTO

Classes de Capital Social ou Valor de Terra Nua Tributável (em R\$)	Alíquota	Parcela adicional
Até 2.483,25	Contribuição Mínima de R\$ 19,87	-
2.483,26 a 4.966,50	0,8%	-
4.966,51 a 49.665,00	0,2%	29,80
49.665,01 a 4.966.500,00	0,1%	79,46
4.966.500,01 a 26.488.000,00	0,02%	4.052,66
Acima de 26.488.000,00	Contribuição Máxima de R\$ 9.350,26	-

❑ Considerando a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no período de outubro / 2006 a outubro / 2007, a tabela foi corrigida em 5,08%.

❑ Tabela para cálculo da Contribuição Sindical Rural vigente a partir de 1º de janeiro de 2008.

# Modo de Calcular a Contribuição Sindical

- 1- Valor da Capital Social ou da terra nua tributável dos imóveis do contribuinte: R\$ 50.000,00
  - 2- Como a tabela é progressiva, o valor da contribuição corresponde a soma da aplicação das alíquotas sobre a parcela do capital social/VTN tributável distribuído em cada classe;
- A parcela adicional constante da tabela visa apenas simplificar o cálculo da contribuição.

## CÁLCULO PROGRESSIVO

Classes de Capital Social ou VTNT previstas em Lei	Parcela dos R\$ 50.000,00 que se enquadra em cada faixa	Alíquota	Valor da Contribuição em cada classe
Até 4.966,50	R\$ 4.966,50	0,8%	R\$ 39,73
Maior de 4.966,51 até R\$ 49.665,00	R\$ 44.698,49	0,2%	R\$ 89,40
Maior de 49.665,01 até 4.966.500,00	R\$ 335,01	0,1%	R\$ 0,33
Valor total do capital ou VTNT	R\$ 50.000,00	-	-

Valor Total da Contribuição Sindical = R\$ 129,46

## CÁLCULO SIMPLIFICADO

Valor da CSR = Valor do Capital Social ou VTNT x Alíquota + parcela adicional =  
R\$ 50.000,00 x 0,1% + R\$ 79,46 = R\$ 129,46

### QUEM PAGA?

A Contribuição Sindical do Empregador Rural é devida por todos os proprietários rurais pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividade econômica rural, observado o enquadramento sindical estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15/04/1971, com nova redação dada pelo art. 5º. da Lei 9.701, de 18/11/1998.

### COMO E QUANDO PAGAR?

A CNA envia para o Contribuinte uma guia bancária, já preenchida, com o valor da sua Contribuição Sindical Rural de 2008. O Contribuinte pode pagá-la até a data do vencimento, ou seja, 22 de maio de 2008, em qualquer agência bancária. Depois dessa data, deverá procurar uma das agências do Banco do Brasil, para fazer o pagamento, no prazo máximo de 90 dias após o vencimento.

### QUEM COBRA?

A partir do exercício de 1997, por força do disposto no art. 24 da Lei n.º 8.847/94, a competência para

administrar o processo de lançamento, arrecadação e controle da Contribuição Sindical do Empregador Rural passou a ser exercida pelo sistema sindical rural – Confederação, Federações e Sindicatos de Produtores Rurais, sendo coordenada, em todo o País, pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

### O PAGAMENTO PODE SER PARCELADO?

A Contribuição Sindical não pode ser parcelada por força do que dispõe o art. 580 da CLT, que diz: a Contribuição Sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

### NÃO RECEBIMENTO OU LANÇAMENTO INCORRETO

O proprietário de imóvel rural que, por qualquer motivo, não recebeu a sua Guia de Recolhimento do exercício, deve procurar o Sindicato Rural do Município ou a Federação da Agricultura do Estado munido da cópia do Documento de Informação e Apuração do Imposto Territorial Rural (DIAT), a fim de que sejam adotadas as providências

as para a emissão de nova guia. A correção de informações somente será possível levando a documentação que comprove a alteração pretendida - cópia da Declaração do ITR, cópia da escritura pública de compra e venda, entre outros. O proprietário rural deverá procurar o seu Sindicato Rural ou a Federação da Agricultura do Estado para as providências adequadas.

### DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos arrecadados através da quitação da Contribuição Sindical Rural são aplicados na infra-estrutura de prestação de serviços a toda a categoria agropecuária, através dos Sindicatos Rurais, Federações e da Confederação.

O produto da arrecadação, após efetuada a dedução do percentual de 15% relativo ao pagamento de serviços e despesas relativas à administração da Contribuição, é distribuído de acordo com o previsto nos art. 589 da CLT.

O percentual mais significativo – 60% da arrecadação – é destinado em favor do sindicato rural. É

importante ressaltar que 20% dos valores são repassados ao Ministério do Trabalho.

Para as Federações, corresponde um repasse de 15%, destinando-se à Confederação os 5% finais da arrecadação, conforme tabela a seguir.

#### DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Distribuição / Entidades	%
Ministério do Trabalho	20
Sindicato Rural	60
Federação da Agricultura	15
CNA	5
TOTAL	100

**INADIMPLÊNCIA E PENALIDADES**  
As penalidades aplicáveis aos casos de não pagamento da Contribuição Sindical estão previstas na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT –, que são:

- Pagamento com atraso:

Se o pagamento for feito após a data de vencimento, sofrerá multa de 10% nos 30 (trinta) primeiros dias, mais um adicional de 2% por mês

subsequente de atraso; juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, conforme art. 600 da CLT.

- Não pagamento:

O sistema Sindical Rural promoverá a cobrança judicial;

- Implicações:

Sem o comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Rural o produtor rural (pessoa física ou jurídica):

I - não poderá participar de processo licitatório;

II – não obterá registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividades para os estabelecimentos agropecuários;

III – a não observância deste procedimento pode, inclusive, acarretar, de pleno direito, a nulidade dos atos praticados, nos itens I e II, conforme artigo 608 da CLT.

## Decisões confirmando a compulsoriedade e a legalidade da Contribuição Sindical

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO.**

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8o, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8o, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8o, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art.8o, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3o e 4o, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)."

(STF, RE nº 180745-8 São Paulo, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJU em 08/05/1998)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que considerara inadmissível a cobrança contribuição sindical rural por entendê-la possuidora da mesma base de cálculo que o Imposto Territorial Rural-ITR.

2. Alega a agravante violação do disposto nos arts. 8º, IV; 149, e 154, I, da Constituição e 10, § 2º, do ADCT, porquanto inexistente bitributação na cobrança da contribuição sindical rural, dado que o "valor da terra nua tributável (VTnt) é apenas o elemento utilizado na apuração do imposto" (fls. 29), não constituindo, portanto, idêntica base de cálculo do ITR.

3. No julgamento do RE 180.745 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.05.1998), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela exigibilidade das contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT, independentemente de filiação. Transcrevo a ementa do referido acórdão: "Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção

questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)."

4. Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, pela exigibilidade da contribuição sindical rural - cuja base de cálculo está definida no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei 1.166/1971 -, por não ser ela idêntica à base de cálculo do ITR (AI 498.686-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 29.04.2005; AI 516.705-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005; RE 292.249, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.02.2004; AI 487.759-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.10.2004; AI 487.759-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.10.2004).

5. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na inexigibilidade da referida contribuição sindical, contrariou o entendimento desta Corte. Por essa razão, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, e de acordo com os precedentes citados, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando que a parte ora agravada arcará com os ônus da sucumbência."

(STF, AI nº 555560/São Paulo, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Publicado no DJU em 04/11/2005)

#### DECISÃO:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a cobrança da contribuição sindical rural exigida pela Confederação Nacional da Agricultura. Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 8º, IV, 149 e 154, I, da Constituição Federal e art. 10, § 2º, do ADCT.

2. Consistente o recurso. O acórdão impugnado destoa da jurisprudência da Corte, como se vê à ementa do julgamento proferido no AI nº 516705-AgR, (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04.03.2005): "Agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Incra. Legitimidade. Agravo de instrumento que se nega provimento." (No mesmo sentido, cf. RE nº 498.686-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.04.05; AI nº 509518-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29.04.05).

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho o agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RECORRIDO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL POSTULADA NA INICIAL, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, e, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, corrigidas, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(STF, AI nº 531230 São Paulo, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Publicado no DJU em 14/02/2006)

#### DECISÃO:

Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical rural.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, instituída pelo decreto-lei n. 1.166/71, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical [RE n. 180.745, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 8.5.98, e AI n. 498.686-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29.4.05].

3. Esta Corte decidiu, ainda, que a contribuição sindical rural não possui base de cálculo idêntica à do ITR. Entendeu, além disso, que apesar do artigo 24, caput e I, da Lei n. 8.847/94 determinar o cessamento da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar e exigir a contribuição sindical rural a partir de 31.12.96, não houve invalidação da compulsoriedade da cobrança desse tributo. Ocorreu, na verdade, apenas a transferência dessa responsabilidade para o INCRA, sem alteração da viabilidade de sua exigência.

4. Nesse sentido, o RE n. 292.249, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.04; o AI n. 516.705, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 4.3.05; o AI n. 439.076-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e o AI n. 509.913, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6.12.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a exigência da contribuição sindical rural. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro Relator EROS GRAU"

(STF, REX nº 507768 São Paulo, Rel. Min. EROS GRAU, Publicado em DJU 02/08/2007) -

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1997.

1. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição profissional (de natureza tributária) prevista no art. 149 da CF de 1988:

1.1) Essa contribuição foi instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL nº 1.166/71;

1.2) A competência tributária para instituir essa contribuição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da Constituição Federal;

1.3) A capacidade tributária ativa era, em face do art. 4º do DL 1.166/71, do INCRA, em razão da Lei 8.022/90, art. 1º, foi outorgada essa capacidade para a Secretaria da Receita Federal;

1.4) Com a vigência da Lei 8.847/94, art. 24, I, a Secretaria da Receita Federal deixou de arrecadar a referida contribuição, a partir de 31.12.1996;

1.5) Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.05.98, extrato publicado no D.O.U. de 21.05.98, alterado por aditivo datado de 31.03.99 (D.O.U de 05.04.99), em combinação com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural;

1.6) Por possuir natureza tributária, a contribuição sindical rural passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato;

1.7) Essa contribuição sindical decorre do art. 146 da CF, pelo que se diferencia, intensamente, da prevista no art. 8º, IV da CF;

1.8) O art. 1º do DL nº 1.166/71 não foi revogado pela Lei nº 9.649, de 27.05.98;

1.9) O art. 62 da MP nº 1.549/97 é dispositivo inserido a partir da reedição da MP 1.549-38, de 1997, e reedições que se lhe seguiram, não tendo sido convertido em lei, pelo que perdeu sua eficácia;

1.10) A contribuição sindical rural é devida durante o exercício de 1997.

2. Recurso provido.”

(STJ, REsp 636.334/PR (2004/0026308-2), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado no DJU em 28/02/2005)

---

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO E MORA. COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A contribuição sindical rural, criada inicialmente com o título de imposto (Lei 4.212/63, art. 135), teve seu enquadramento regulado pelo Decreto-Lei 1.166/71.

2. As alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição em comento, promovidas pela Lei 8.022/90 (art. 1º), Lei 8.847/94 (art. 24, II) e Lei 9.393/96 (art. 10), não tiveram o condão de afastar a forma de cobrança dos encargos de mora, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.166/71 (art. 9º).

3. O não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 705879/PR; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, publicado no DJU em 08/08/2005)

---

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. “PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO” (ART. 1102, “A”, DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, “b”, do Decreto-lei n.º 1.166/71).

3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do

procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de “prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 1.102, “a”, do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 660463 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Publicado no DJU em 16/05/2005)

---

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. LEI 8.847/94. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT.

As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA, nem em confisco, mesmo que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$ 1.183,06), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade.

Recurso de revista conhecido e provido .

VOTO

Convém ressaltar, por oportuno, que os arts. 412 e 413 do CC versam sobre cláusula penal, disposição típica de negócios jurídicos; que não se confunde com preceitos de lei, não havendo, portanto, incompatibilidade com o art. 600 da CLT. Quanto aos aspectos constitucionais da controvérsia, por certo que não se pode confundir a denominação de multa “juros de mora, destinada a desincentivar o atraso no cumprimento das obrigações, com a intenção de confisco, de que trata o art. 150; IV, da CF. Com efeito, no caso, presume-se que, ainda que a penalidade supere o valor principal, o montante postulado de R\$1.183,06(mil cento e oitenta e três reais e seis centavos) não é suficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade do Reclamado. Assim sendo(DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão regional determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. (Tribunal Superior do Trabalho, PROC: RR - 872/2006-021-24-00.1, 7ª TURMA, Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Publicado no DJU em 09/11/2007)

---

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, que justificará voto.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL· RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO AR1. 600 DA CL 1. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA, nem em confisco. mesmo Que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$ 2.034,78), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade.

Recurso de revista conhecido e provido.

(Tribunal Superior do Trabalho, PROC: RR - 242/2006-091-24-00.8, 7ª TURMA, Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Publicado no DJU em 14/12/2007)

---

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CL T sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

Recurso de revista provido.

(Tribunal Superior do Trabalho, PROC: RR - 352/2006-022-24-00.5, 7ª TURMA, Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Publicado no DJU em 14/12/2007)

---

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. 4 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA (quando cobradas pelo SRF), nem em confisco, mesmo que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$2.361,43), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade. O art. 600 da CLT, tratando da contribuição sindical “in genere”, não poderia estar revogado tacitamente apenas para a contribuição sindical rural, discriminando os sindicatos do campo.

Recurso de revista provido.

(Tribunal Superior do Trabalho, PROC: RR - 1.890/005-005-24-00.0, 7ª TURMA, Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Publicado no DJU em 14/12/2007)

---

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais era paga juntamente com o ITR e distribuídas, posteriormente, pelo INCRA, por força do Decreto Lei 1166/71. A competência para cobrança, posteriormente, foi atribuída à Receita Federal, pela Lei 8022/90, a qual cessou com a edição da Lei 8847/94. A par dessa última disposição legal, a Lei 9393/96, em seu artigo 17 franqueou à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária e à CONTAG, a possibilidade de celebrar convênios com a Receita Federal para ter acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais a elas devidas. Inexiste norma expressa dispondo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições. O derradeiro dispositivo legal referido acima, no entanto, permite à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, fazendo crer que essa entidade, de fato, possui legitimidade para cobrar toda a dívida, repassando, posteriormente, os valores cabíveis a cada uma das entidades sindicais e órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

(TRT- MG, RO - 00534-2005-099-03-00-5, Sétima Turma, Publicado no DJMG em 02/06/2005), Relatora: Juíza CRISTIANA M. VALADARES FENELON)

---

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CNA. Entre as prerrogativas conferidas à entidade sindical, destaca-se aquela prevista no artigo 513, “e”, da CLT, que impõe a contribuição sindical a todos os integrantes da respectiva categoria (econômica ou profissional). As contribuições sindicais devidas pelos empregadores rurais, até 1997, eram pagas juntamente com o ITR e distribuídas, posteriormente, pelo INCRA, em face da disposição contida no Decreto Lei 1.166/71. Esse encargo foi atribuído, posteriormente, à Receita Federal, pela Lei 8.022/90, competência que a Lei 8.847/94 fez cessar. A par dessas disposições, o artigo 17 da Lei 9.393/96, franqueou à CNA e à CONTAG o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, mediante a celebração de convênio com a Receita Federal, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais devidas a essas

entidades. Inexiste, por certo, norma expressa disposta sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições devidas à CNA. O derradeiro dispositivo legal referido acima, ao permitir à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, atribui a essa entidade a legitimidade para cobrar toda a dívida, cabendo a ela repassar os valores devidos ao sindicato, à federação e ao órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

(TRT-MG, RO 01389-2005-075-03-00-0, Sétima Turma, Publicado no DJMG em 17/11/2005, Relatora: ALICE MONTEIRO DE BARROS)

---

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. A ação de conhecimento é a via processual que dispõe a recorrente para promover a cobrança da contribuição sindical, posto que com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério do Trabalho, por suas autoridades regionais, não mais expediu certidão da dívida ativa para entidades sindicais. E a CNA não se assemelha aos entes públicos para tal fim (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Recurso ordinário provido, por unanimidade.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, às f. 47/68, contra a r. decisão de f. 46, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra da MM. Juiz do Trabalho Rodnei Doreto Rodrigues, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

Insurge-se a recorrente pleiteando a reforma da r. decisão, aduzindo que o procedimento legal escolhido - processo de conhecimento - é o meio processual adequado e eficaz para proceder a arrecadação da contribuição sindical rural, objeto da demanda.

Contra-razões às f. 72/74.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

(TRT - MS - RO 01050/2006-001-24-00-3, 2ª TURMA, Publicado no DOE/MS em 15/06/2007, Relator: Desembargador NICANOR DE ARAÚJO LIMA)

---

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. A Lei 8.022/90 não revogou o art. 600 da CLT, vez que o intuito da norma era alterar a competência e regulamentar o recebimento da respectiva receita pela Secretaria da Receita Federal. A hipótese, portanto, não é de repristinação, porque o art. 600 da CLT sempre esteve vigente. O que se verifica é que, em relação à receita correspondente à contribuição sindical rural quando esta estava sob a égide da Secretaria da Receita Federal, foi instituída multa específica, em razão da legitimidade estar dirigida a ente de natureza distinta da dos Sindicatos e respectivas Confederações. É esta relação, entre contribuinte sindical e sindicato, regulamentada na norma trabalhista, que enseja a aplicação do art. 600 da CLT.

(TRT-PR-RCCS-79085-2006-091-09-00-5 -ACO-20.918/07 - 5ª. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR, Publicado no DJPR em 03/08/2007)

JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. Não se cogita de revogação do art. 600 da CLT, em face da Lei posterior nº 9.298/96, porquanto essa lei trata especificamente das questões advindas das relações de consumo. A Lei nº 9.298/96 não fez menção expressa à revogação do art. 600 da CLT. Também não se mostram incompatíveis os dispositivos, pois um trata das relações de consumo e outro das relações de trabalho. Por fim, a Lei nova não regulou inteiramente a matéria relativa ao recolhimento de contribuição sindical, tratado pelo artigo celetário. Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da LICC, segundo o qual não se cogita de revogação quando a lei nova, que estabelece normas gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. Considerando que a CLT possui disposição específica sobre o tema, não revogada, aplica-se, no caso, o art. 600 celetário. Recurso ordinário dos Autores a que se dá provimento.

(TRT-PR-RCCS- 79012-2006-023-09-00-5 -ACO-23.433/07 - 1ª. TURMA - Relator: Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES, Publicado no DJPR em 28/08/2007)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. Afastada a competência da Secretaria da Receita Federal para a administração da receita proveniente da contribuição sindical rural com o advento da Lei nº 8.847/1994, a legitimidade para arrecadação e cobrança retornou ao credor originariamente previsto no artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, à entidade sindical correspondente, no caso, à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, na proporção estabelecida no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TRT-PR-RCCS- 79034-2006-662-09-00-7 -ACO-35.560/07 - 3ª. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, Publicado no DJPR em 04/12/2007)

---

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR/EMPRESÁRIO RURAL. Os demonstrativo da constituição do crédito de natureza tributária da contribuição sindical do empresário ou empregador rural', devidamente emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são dotados de fé pública e revelam o enquadramento sindical do réu como empresário/empregador rural. Os dados ali lançados para fins de contribuições sindicais rurais decorrem das informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal quando do pagamento do ITR, estando ao alcance dos recorrentes através de convênio firmado com a União, com base no art. 17, II, da Lei 9.393/96. Portanto, face à presunção relativa de veracidade das informações ali lançadas, incumbia ao réu desconstituir os documentos juntados aos autos, comprovando que não se inseria na denominação empregador ou produtor rural, ônus do qual não se desincumbiu. Acrescenta-se que o réu efetuou o recolhimento da contribuição sindical rural referente ao ano de 2005, conforme informação trazida pelos autores e não impugnada pela parte adversa, o que afasta qualquer tese contra o enquadramento do requerido como empregador/empresário rural.

(TRT-PR-RCCS- 79025-2006-670-09-00-0-ACO-08650-2008 - 4ª. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DJPR em 28/03/2008)

---

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter tributário e, portanto, compulsório (art. 149 da Constituição Federal). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo devida aos entes relacionados nos arts. 579 e 589 celetário. Portanto, uma vez enquadrado nas hipóteses legais supra, o empresário ou empregador rural torna-se sujeito passivo da exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais é absolutamente legítima, posto que os arts. 579 e 589 da CLT os indicam expressamente como credores da contribuição sindical. Além da previsão legal, tem-se o convênio firmado entre a CNA e a Secretaria da Receita Federal, através do qual a Receita Federal repassa à entidade sindical os dados que permitem enquadrar o devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, viabilizando a cobrança pela CNA. Logo, considerando que a obrigatoriedade do pagamento decorre de lei, para aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, basta que a entidade sindical emita a guia de recolhimento acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito, pois, em face do art. 8º da Constituição Federal, não se pode exigir que apenas a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (órgão estatal) se preste a constituir título de dívida apto a ensejar a cobrança judicial. Além disso, importante frisar que é o próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural - à Secretaria da Receita Federal, que informa a base de cálculo (VTNT) sobre a qual incidirá a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. E é a partir dessas informações, que são repassadas para a entidade sindical, que a CNA efetua a cobrança. Portanto, considerando que a cobrança está sendo feita pelos credores legitimados por lei, considerando que a obrigação decorre da lei, bem como que é o próprio contribuinte que informa o valor que servirá de base de cálculo para a exação, é plenamente legítima a cobrança efetuada pelas entidades sindicais. Recurso dos Autores a que se dá provimento para determinar a cobrança de contribuição sindical rural.

(TRT-PR-RCCS- 79010-2006-672-09-00-5-ACO-08817-2008 - 1ª. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, Publicado no DJPR em 28/03/2008)

---

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição da República, tratando-se de contribuição compulsória, conforme previsão legal emanada dos artigos 578 e seguintes, da norma consolidada. Corresponde, referida contribuição, ao antigo imposto sindical, oriundo do Decreto-lei nº 2.377/40 sendo que a denominação atual, de contribuição sindical, surgiu com o Decreto-lei nº 2.766, que acrescentou o artigo 218 (hoje artigo 217, inciso I) à Lei nº 75.172/66 - CTN, passando a integrar o Sistema Tributário Nacional. Outrossim, referida contribuição sindical é espécie do gênero contribuição social,

prevista no art. 149 da Constituição Federal. Sobressai do texto constitucional, ainda, que a competência tributária para instituir essa contribuição é da União, sendo imperioso assinalar, neste ponto, portanto, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigibilidade da contribuição sindical, assertiva que se confirma em face da leitura do art. 10, § 20, do ADCT. A jurisprudência do Excelso STF (RE180.745, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 8.5.98), aliás, também se pronuncia nesse sentido.

(TRT-PR- RCCS -00818-2007-092-09-00-6-ACO-10294-2008 - 2ª. TURMA - Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, Publicado no DJPR em 08/04/2008)

---

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU PELO INCRA. Não obstante possa ser dispensada a exigência da certidão fornecida pelo Ministério do Trabalho ou pelo INCRA, no entanto, é indispensável a presença dos elementos constitutivos da exação, como o lançamento e sua notificação para gerar o direito à pretensão deduzida em Juízo. Isso porque a cobrança envolve uma contribuição parafiscal, modalidade de tributo subordinada às regras legais para que possa ser exigida. Por força dessa classificação tributária, sua instituição, lançamento e cobrança não se distanciam das formalidades pertinentes aos tributos, notadamente o lançamento e a notificação. Por isso, é imperativo analisar se a constituição do crédito em cobrança atendeu às exigências legais a eles relacionadas, com previsão nos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional. Os Requerentes acostaram prova da notificação, remetida ao Requerido, via postal com aviso de recebimento, dando-lhe conta do lançamento da contribuição e instando-o ao pagamento. Na petição inicial foram juntados “demonstrativos de constituição de crédito de natureza tributária da contribuição sindical”, “demonstrativos da constituição do crédito por imóvel” e guias de recolhimento para pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios 2002/2005. A forma adotada atende às exigências constantes do artigo 142 do CTN, relativas ao lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, especialmente em razão de se estar diante de uma ação de cobrança e não de execução. Na espécie de procedimento adotado, a citação para responder a demanda corresponde à própria notificação do lançamento, com o que fica suprida essa exigência formal. Acolhida, portanto, que merece a pretensão de cobrança deduzida.

(TRT-PR RCCS 79006-2006-513-09-00-1-ACO-01214-2008 - 2ª. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO, Publicado no DJPR em 18/01/2008)

---

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando a parte interpõe “ação de cobrança” de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical conhecido e parcialmente provido.

(TRT-PR- RCCS 79032-2006-672-09-00-5-ACO-35559-2007 - 3ª. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, Publicado no DJPR em 04/12/2007)

---

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE PARA ARRECADAÇÃO. Muito embora a contribuição sindical possua a natureza de tributo, trata-se de espécie de contribuição sindical prevista no art. 149 da CF/88, e essas contribuições são dotadas de um regime diferenciado, ficando a receita vinculada a órgão, fundo ou despesa, ao contrário do que ocorre com as demais espécies tributárias. A contribuição sindical, enquanto tributo, assume o caráter de parafiscalidade que lhe é próprio, sendo arrecadado por entidades de direito privado, dentre as quais a CNA. Muito embora a competência tributária para instituir a contribuição sindical seja da União (art. 149 da CRFB/1988), a capacidade tributária ativa, consistente na aptidão de arrecadar e fiscalizar o tributo, pertence, atualmente, à CNA, tendo em vista que, por intermédio da Lei n. 8.847/1994, foi cessada a competência da Receita Federal para tanto, nos termos tratados no tópico acima. Essa permissiva é conferida pelo artigo 7º do CTN, que prevê a possibilidade de delegação das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos.

(TRT-PR- RCCS 01351-2007-018-09-00-1-ACO-28328-2007 - 4ª. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DJPR em 02/10/2007)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. Não se cogita de revogação do art. 600 da CLT, em face da Lei posterior nº 9.298/96, porquanto essa lei trata especificamente das questões advindas das relações de consumo. A Lei nº 9.298/96 não fez menção expressa à revogação do art. 600 da CLT. Também não se mostram incompatíveis os dispositivos, pois um trata das relações de consumo e outro das relações de trabalho. Por fim, a Lei nova não regulou inteiramente a matéria relativa ao recolhimento de contribuição sindical, tratado pelo artigo celetário. Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da L1CC, segundo o qual não se cogita de revogação quando a lei nova, que estabelece normas gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. Considerando que a CLT possui disposição específica sobre o tema, não revogada, aplica-se, no caso, o art. 600 celetário. Recurso ordinário dos Autores a que se dá provimento.

(TRT -PR- RCCS 00408-2007 -091-09-00-9-ACO-27664-2007 - 1ª. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DJPR em 28/09/2007)

---

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT - A providência formal exigida pelo artigo 605 da CLT possui caráter imperativo, constituindo pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais na forma do art. 606, caput, da CLT. A exigência de publicidade à cobrança da contribuição sindical, impõe condição indispensável para sua cobrança, independentemente do reconhecimento de sua obrigatoriedade, uma vez que o contribuinte tem o direito de ser efetivamente informado de quando, onde e como efetuar o pagamento. Existindo o cumprimento do requisito da publicidade dos editais de forma a tornar exigíveis as contribuições sindicais objeto de cobrança na presente ação, necessário reformar a sentença para acolher o pleito principal.

(TRT-PR- RCCS 02005-2007-513-09-00-0-ACO-29657-2007 - 4ª. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicado no DJPR em 16/10/2007)

---

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI Nº 1.166/71. COBRANÇA. Incontroversa a condição de contribuinte, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, e comprovado o regular lançamento pela entidade beneficiária através das guias de recolhimento, impõe-se a execução das contribuições sindicais rurais devidas pelo réu.

(TRT-SC- RO 00371-2007-012-12-00-0- 3ª. TURMA - Relator: Juiz GILMAR CAVALHERI, Publicado no DOE/SC em 06/11/2007)

---

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (CAMPINAS)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. REFORMA DA R. SENTENÇA. A conclusão a que se chega é que a contribuição sindical rural tem natureza de contribuição social, prevista no artigo 149 da Constituição Federal, enquanto que o imposto territorial rural constitui verdadeiro imposto, com a finalidade de “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Em virtude de tais distinções, entendo que não se verifica o efeito da bitributação, apontado na r. sentença, uma vez que esta somente ocorre entre dois impostos e não impostos e contribuições sociais.

Não é demais observar, ainda, que a vedação prevista no artigo 153, inciso VI combinada com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, se refere exclusivamente à instituição de novos IMPOSTOS, ou seja, a instituição de fontes novas de custeio que não a já prevista no artigo 153, inciso VI, não vedando, porém, a criação de

uma contribuição social já prevista no texto constitucional, como no caso a contribuição sindical rural, que tem previsão no Decreto-lei nº 1.166/71 e no artigo 149, mesmo que com fato gerador ou base de cálculo idênticos ao imposto já existente.

Necessário ressaltar que a Constituição Federal permite a cobrança simultânea da contribuição sindical rural com o imposto territorial rural, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(TRT- SP- Campinas- RO 02572-2005-038-15-00-7- Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, Publicado no em 10/03/2006)

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PORTARIA 290/97

Através do Memo- circular n° 009/2000, de 09 de março de 2000, enviado à Confederação Nacional da Agricultura, a Diretoria do Departamento de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego informou aos diretamente interessados da obrigatoriedade da comprovação do pagamento da Contribuição Sindical quando da realização da inspeção dos auditores fiscais, ratificando a legalidade do pagamento da Contribuição Sindical Rural, que tem uma parcela destinada a este Ministério. O valor da multa, quando feita a autuação, varia de 7,5657 a 7.565,6943 UFIR's, conforme demonstra a tabela da portaria abaixo, que trata do assunto em seu ANEXO II.

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997 (\*)

Aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição.

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência- UFIR, como medida de valor e atualização monetária de multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de definir critérios para a gradação das multas administrativas variáveis previstas na legislação trabalhista, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as tabelas constantes nos anexos I, II e III, desta portaria.

Art. 2º As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

II - intenção da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89)

IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

V - situação econômico- financeira do infrator (art. 5º da Lei nº 7.855/89)

Parágrafo único. O valor da multa administrativa variável será aplicado nos termos dos quadros "A" e "B" que compõem o anexo III, desta Portaria .

Art. 3º A multa prevista no art. 25, da lei nº 7.998 de janeiro de 1990, será imposta na forma do disposto no art. 9º da Portaria nº 1.127, de 22 de fevereiro de 1996.

Art. 4º As multas previstas no artigo 201 da CLT serão aplicadas conforme o disposto na Norma Regulamentadora – NR 28.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 290, de 11 de abril de 1997.

PAULO PAIVA

ANEXO II  
TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DE VALOR VARIÁVEL (EM UFIR)

Natureza	Infração	Base Legal	Quantidade		Observação
			Mínimo	Máximo	
Contribuição Sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	

# Contribuição Senar

Com o pagamento da Contribuição SENAR 2008, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) obtém recursos para desenvolver as atividades de formação profissional e promoção social, por meio de cursos, aulas e treinamentos, garantindo ao homem do campo as bases para sua prosperidade e ascensão social. Na mesma guia bancária que

você recebeu para pagar a Contribuição Sindical Rural já está incluída a Contribuição SENAR 2008.

A Contribuição SENAR está prevista no art.5º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.989/82. Não se confunde com a contribuição mensal compulsória, recolhida à Previdência Social, que tem como base de

cálculo o valor bruto da comercialização da produção ou a folha de pagamento recolhida pelo produtor rural pessoa física – segurado especial, produtor rural pessoa física - contribuinte individual, produtor rural pessoa jurídica, agroindústria, prestador de mão-de-obra rural – pessoa jurídica, Sindicatos, Federações e Confederações Patronal Rural.

## Quem paga a Contribuição Senar?

A Contribuição SENAR é devida apenas pelos produtores que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). No entanto, em face das isenções concedidas por lei, a Contribuição somente é lançada

para os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) com área entre 1 (um) e até 3 (três) Módulos Fiscais, que apresentem Grau de Utilização da Terra (GUT-ITR) inferior a 30%

b) com área superior a 3 (três) Módulos Fiscais e Grau de Utilização da Terra (GUT-ITR) inferior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE –ITR) inferior a 100%.

Obs.: Os valores considerados de GUT e GEE são retirados da Declaração do ITR do exercício.

## Cálculo da Contribuição Senar

O valor da Contribuição SENAR corresponde ao percentual de 21% do Valor de Referência Regional (VRR), calculado para cada Módulo Fiscal referente à área tributável do Imóvel.

$$\text{Contribuição SENAR} = 21\% \times \text{Valor de Referência Regional (VRR)} \times \text{Nº de Módulos Fiscais}$$

O Módulo Fiscal, utilizado para o cálculo da Contribuição SENAR é fixado pelo INCRA, por município, com base nos critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 84.685/80.

## Exemplo de cálculo

- Imóvel localizado no município de Maringá /PR, com área de total de 100,00 ha e área aproveitável de 80,0 ha;
- O GUT/ITR do imóvel é inferior a 80%;
- Módulo Fiscal do Município: 14, o ha;
- Nº de módulos fiscais do imóvel =  $80,0 : 14,0 = 5,71$ ;
- Valor de referência do município = R\$ 26,24;
- Valor da Contribuição SENAR =  $(21\% \times R\$ 26,24) \times 5,71$ ;
- Contribuição SENAR = R\$ 31,46.

## Distribuição dos recursos arrecadados

Os recursos arrecadados através da Contribuição SENAR, após a dedução do percentual de 15%, correspondente às despesas com administração

e controle, são repassados em percentual significativo para as unidades regionais.

Assim, 80% são destinados à

atuação descentralizada, visando o atendimento direto das efetivas necessidades de capacitação, treinamento e promoção da mão-de-obra rural.

Órgãos	Percentual Bruto %	Percentual Líquido %
SENAR REGIONAL	80,00	68,00
SENAR BRASÍLIA	10,00	8,50
ADMINISTRAÇÃO	-	15,00
FUNDO DE APLICAÇÃO DIRETA	8,00	6,80
CNA	2,00	1,70
TOTAL	100,00	100,00